



Número: **0800663-41.2021.8.18.0053**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Guadalupe**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 144,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARTINEZ GEONY DA SILVA DUARTE (REQUERENTE)		ODAIR PEREIRA HOLANDA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO CRUZETA (REQUERIDO)		FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR (ADVOGADO)	
RAIMUNDO ALVES DE MATOS (INTERESSADO)		FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23031723	18/12/2021 09:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Tribuna Única da Comarca de Guadalupe**  
**Praça César Cals, Centro Administrativo, GUADALUPE - PI - CEP: 64840-000**

**PROCESSO Nº:** 0800663-41.2021.8.18.0053  
**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
**ASSUNTO(S):** [Eleição]  
**REQUERENTE:** MARTINEZ GEONY DA SILVA DUARTE

**REQUERIDO:** ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO CRUZETA  
**INTERESSADO:** RAIMUNDO ALVES DE MATOS

## DECISÃO

### I- RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por **MARTINEZ GEONY DA SILVA DUARTE** em face da **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO CRUZETA – AMBC**, devidamente qualificados.

Alega o autor que registrou uma chapa para concorrer à direção da Associação de Moradores do Bairro Cruzeta, no entanto seu pedido foi indeferido em razão de não preencher os requisitos constantes no art. 26, § 2.º, do Estatuto da Associação, qual seja, não estar respondendo a inquérito policial ou processos criminais, na condição de acusado ou réu.

Alega que foi dado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a substituição do candidato ou apresentasse justificativa e que apresentou manifestação suscitando que o Estatuto da Associação deveria ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, em específico o da presunção de inocência.

Contudo, afirma que a Comissão Eleitoral decidiu pelo indeferimento do registro de toda a chapa.

Diante disso, requereu a concessão de tutela cautelar inaudita altera parte, a fim de determinar a Diretoria da Associação de Moradores do Bairro Cruzeta, através da Comissão Eleitoral, o deferimento da candidatura da chapa encabeçada pelo requerente.

Requereu também que após a efetivação da medida, ocorresse a intimação do autor para os fins do art. 308 do CPC: aditamento da inicial e dedução do pedido principal visando em suma declarar a nulidade do disposto no art. 26, §2º do Estatuto Social da Associação de Moradores do Bairro Cruzeta, e o conseqüente indeferimento de registro de candidatura.

Em contestação, após a arguição de preliminares, a requerida sustentou que as associações como a ré submetem-se aos ditames legais previstos nos arts. 53 a 61, do Código Civil, de onde, em especial, se observa o art. 58, que estabelece o Estatuto da Associação como “regra matter”.

E que as decisões tomadas na forma do estatuto da associação, desde que não ferindo os supracitados artigos do código civil, são soberanas, possuindo natureza “interna corporis” e, portanto, são resolvidas internamente, segundo o regimento interno.

Sustenta a requerida que o pedido do autor não merece prosperar uma vez que se trata de regramento interno da Associação, não podendo se considerar a legislação eleitoral ou mesmo a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010), como parâmetros legais para definir a validade ou não do Estatuto da Associação.

Conclui a requerida que “o regramento deve ser só, e somente, um: o Estatuto da Associação.”.

Em réplica, a parte autora informa que já houve a eleição e pede a fungibilidade da medida, pugnando pela anulação do pleito realizado.

É o que basta relatar. Fundamento e Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita (conforme comprovação em Id 21574070 – pág. 3).

### DA PRELIMINAR DE CUSTAS

Verifico que a parte comprovou (Id 21574070 – pág. 3) como renda o salário líquido de R\$ 1.209,14, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. Rejeito a preliminar suscitada.

### DA PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA

A parte autora direcionou corretamente o polo passivo da demanda, não tendo a



comissão eleitoral da associação personalidade jurídica apta a figura-la como requerida. Rejeito a preliminar suscitada.

#### **DA PRELIMINAR DE NÃO DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO**

Verifica-se que a petição inicial, quando tratou do artigo 28, § 2º do Estatuto da Associação, correu em mero erro de digitação, referindo-se ao artigo 26, § 2º.

Tal fato pode ser constatado de simples leitura do Estatuto acostado por ambas as partes. Além disso, o conteúdo do pedido deixa claro a qual norma o pedido autoral se refere. Soma-se ainda o fato de que a própria requerida já indicou o artigo sob o qual se fundamentou o indeferimento da candidatura, qual seja o art. 26, §2º do Estatuto, motivos pelos quais rejeito a preliminar suscitada.

#### **DO MÉRITO**

Da análise dos autos, depreende-se claramente que o cerne da controvérsia diz respeito ao indeferimento da candidatura do autor na eleição de diretoria da associação requerida, que se deu com base no art. 26, § 2º do Estatuto da mesma.

Da análise do regramento acima indicado, vê-se o seguinte:

“Art. 26, § 2º. Fica expressamente vedado o preenchimento de cargos ou funções na AMBC, por Associados e Associados que estejam respondendo a inquéritos ou processos criminais, **na condição de acusado ou réu.**”  
(grifei)

A aplicabilidade de certas normas constitucionais a entes privados, especialmente no concernente à eficácia horizontal de direitos fundamentais ("Unmittelbare Drittwirkung") é um hard case, incontestavelmente. Contudo, entendo que a apreciação do caso não necessita deste nível de profundidade.

Consta dos autos a certidão de antecedentes o autor (Id 21574616), tendo sido usada para justificar sua violação ao artigo acima transcrito. Ocorre que, da análise dos autos dos processos juntados na certidão, verifica-se que o autor da presente ação **não figura como acusado e nem réu em nenhuma das ações**. Tratam-se, em verdade, de termos circunstanciados de ocorrência, em que o autor da presente ação figura como **autor do fato**.

Por tais fatos, é de se reconhecer que o artigo do estatuto é bem claro ao impor que as condições que justificariam a vedação à candidatura do autor seriam as de figurar como **acusado ou réu em inquéritos ou processos criminais, o que não é o caso**.

Diante disso, há de se reconhecer que o indeferimento da candidatura do autor se deu por errônea aplicação do artigo previsto no Estatuto da Associação, maculando, portanto, a eleição realizada.

#### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, **decido pela CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR**, para que seja **anulada a eleição** da Associação de Moradores do bairro Cruzeta – AMBC, determinado, assim, a **realização de nova eleição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, na qual deverá ser garantido o direito de participação à chapa encabeçada pelo requerente “Por Uma Associação Forte e Mais Atuante”.

Ciência às partes, por seus procuradores.

Após a efetivação da medida, intime-se o autor para formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser apresentado nestes mesmos autos, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. conforme o art. 308 do CPC.

Cumpra-se.

**GUADALUPE-PI, 17 de dezembro de 2021.**

**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Guadalupe**

